

A AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL E A SUA (INTER) RELAÇÃO COM A ORDEM ECONÔMICA À LUZ DE UM CAPITALISMO SUSTENTÁVEL

THE PUBLIC HEARINGS CONCERNING ENVIRONMENTAL ISSUES AND ITS (INTER) RELATIONSHIP WITH THE ECONOMIC ORDER THROUGH THE SUSTAINABLE CAPITALISM PRISM

Karlla Maria Martini¹
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz²

RESUMO

O presente artigo analisa o conceito, o desenvolvimento e as implicações da audiência pública, bem como, a sua (inter) relação com a ordem econômica à luz de um capitalismo sustentável. O capitalismo por si só já é extremamente degradante desde o seu surgimento, mas contextualizado na modernidade, coloca a sociedade em alerta máximo, pois na sua atual formação é insustentável e teria de ser reestruturado desde as suas bases para compatibilizar os direitos econômicos e socioambientais. Dessa forma, faz-se necessário e é possível, a construção de um capitalismo sustentável, através da releitura do princípio da ordem econômica, encontrando um ponto de equilíbrio na tensão dialética entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, e, a utilização da audiência pública com a participação concreta da sociedade civil organizada. A reestruturação do capitalismo no contexto do desenvolvimento sustentável será o fundamento da realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Carta Magna.

Palavras-chave: Audiência pública; ordem econômica; Capitalismo sustentável.

ABSTRACT

This article analyzes the concept, development and implication of public hearing and its (inter) relationship with the economic order through the sustainable capitalism prism. Capitalism in itself is extremely degrading since its inception, but contextualized in modernity, the society puts on high alert, because in its current formation it is unsustainable and would have to be restructured since their bases to reconcile economic and environmental rights. It's necessary and it's possible to build a sustainable capitalism through the reinterpretation of the principle of economic order, finding a balance in dialectical tension between environmental protection and economic development, and the use of public hearing with the participation the civil society organizations. The restructuring of capitalism in the context of sustainable development will be foundation for achieving the fundamental objectives of the Federal Republic of Brazil, under article 3 of the Constitution.

Keywords: Public hearings; economic order; sustainable Capitalism.

¹ Advogada, Especialista em Direito Processual Civil, Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no UNICURITIBA. E-mail: mkarllinha@hotmail.com

² Advogada, Membro da Comissão de Assédio Moral e Conselho de Orientação e Ética, todos na Companhia Paranaense de Energia - Copel, Especialista em Direito Tributário e Direito do Trabalho, Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental na PUC/PR. E-mail: patridf@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

O artigo 225 *caput* da Carta Magna dispõe que é obrigação tanto do Poder Público como dos cidadãos a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, sendo a audiência pública um instrumento viabilizador da participação da sociedade civil organizada nas discussões sobre o meio ambiente.

A audiência pública é realizada no processo administrativo de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental e retrata a consagração do princípio da participação popular ou princípio democrático delineado no artigo 1º, § 1º único da Constituição da República Federativa do Brasil, além de ir ao encontro direto do objetivo perseguido pelo artigo 225 da referida Constituição.

Para que o dito instrumento participativo seja efetivo, resta necessária a aplicação do princípio da publicidade, ou seja, seja anunciado em editais e pela imprensa, e seja realizado em local de fácil acesso, possibilitando uma participação expressiva.

Entretanto, a publicidade por si só, não é suficiente para alcançar o resultado esperado pelo artigo 225 da Carta Magna, é preciso ainda que todas as contribuições recebidas na audiência pública sejam analisadas, e se possível atendidas, apesar da sua natureza apenas consultiva e não deliberativa.

Tal contribuição popular é essencial e colabora para a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, eis que a Carta Política confere atributos econômicos, mas de igual forma *ecológicos e sociais* como princípios gerais que deverão nortear toda e qualquer atividade econômica.

O inter-relacionamento entre o contido no artigo 225 e 170 da Constituição Federal, embora pareça óbvio, dada a necessidade de compreensão do sistema constitucional em seu conjunto e não por meio de normas isoladas, é preciso ir além da intranormatividade, enxergando-se uma relação entre os elementos do “mundo da vida” que compõem cada uma destas normas.

E é exatamente sob este prisma que há a necessidade da construção de um Capitalismo sustentável para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Carta Magna.

Diante desta explanação, o presente artigo tem por finalidade apresentar o conceito, o desenvolvimento e as implicações da audiência pública, bem como, a sua (inter) relação com a ordem econômica à luz de um capitalismo sustentável, e, para tanto, far-se-á uma análise bibliográfica, através do estudo de livros, legislações, normas e tratados internacionais,

doutrinas, artigos, teses, e, após, a coleta de todos os dados, exibir-se-á os posicionamentos diversos, tanto de autores nacionais e internacionais, como de legislações brasileiras e normas internacionais, verificando a possibilidade da construção de um capitalismo sustentável e a utilização da audiência pública e de uma releitura do princípio da ordem econômica neste contexto, para a concreta defesa do meio ambiente.

1 AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O artigo 225 *caput* da Carta Magna dispõe que é obrigação tanto do Poder Público como dos cidadãos a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O direito constitucional a um ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se como um direito típico de terceira dimensão, portanto, um direito difuso e metaindividual.

É irrefutável, pois, que o meio ambiente sadio tem natureza de direito fundamental, a despeito de não estar contemplado no rol dos direitos fundamentais previstos no Título II da Constituição da República.

Como bem observado por TESSLER:

Como pressuposto para a sadia qualidade de vida humana, ganha outra importância: passa a ser reconhecido como direito fundamental, condição para que o indivíduo se realize como “ser humano”. Busca-se um resgate de valores. A dignidade da pessoa humana transforma-se na razão de existência de todos os demais valores. Anuncia-se um novo senso moral a nortear a sociedade. (...) A configuração do direito ao meio ambiente como direito fundamental tem como justificativa viabilizar sua utilização como instrumento de consagração do direito à vida. (2004, p. 76)

Assim, a possibilidade de sua concretização, na qualidade de um direito difuso, exige uma nova forma de cooperação e integração dos responsáveis pela sua implementação. Nesse sentido, a participação da sociedade civil organizada deve ser vista como um complemento à necessária atuação dos órgãos públicos em relação ao meio ambiente. (PADILHA, 2012, p. 54).

Como exemplo de instrumentos que buscam viabilizar esta participação da sociedade civil organizada nas discussões sobre o meio ambiente está a audiência pública, realizada no processo administrativo de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Não é outro o entendimento de DERANI:

O ordenamento jurídico tem se aprimorado, estabelecendo instâncias específicas para maior comunicação da base administrativa (Estado) com seus administrados. Não tem outra aspiração o preceito do art. 225, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e

futuras gerações. O desdobramento deste dever comum de preenchimento do mandamento explicitado no art. 225 pode ser vivenciado, por exemplo, nos conselhos nacionais e estaduais do meio ambiente, também com a previsão de audiência pública para tratar de decisões da administração, ou através do exercício do direito de representação e do direito à informação dos procedimentos administrativos. (2008, p. 213).

Além disso, tal dispositivo indica expressamente a existência de um dever do Poder Público adotar medidas administrativas com vistas à proteção do meio ambiente.

Isso é reforçado pelo contido no artigo 23 da Magna Carta, o qual disciplina a competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante disposto em seu inciso V, assim como preservar as florestas, faunas e a flora nos exatos termos do inciso VII.

Ao promover a análise do artigo 225 da Constituição FIORILLO (2011, p. 58-65) aponta a existência de quatro aspectos fundamentais no que se refere ao conteúdo de tal preceito constitucional. Dentre eles destaca a defesa e a preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Quanto a tal aspecto assim manifesta-se o autor:

A Carta de 1988, ao garantir pela primeira vez na história constitucional brasileira um direito direcionado às presentes e às futuras gerações, apontou para a necessidade de se assegurar a tutela jurídica do meio ambiente, não só em decorrência da extensão de tempo médio entre o nascimento de uma pessoa humana e o nascimento de seu descendente (dentro de sua estrutura jurídica, fundamentada na dignidade da pessoa humana), mas também em razão da concepção de geração como grupo de organismos que têm os mesmos pais ou, ainda, como grau ou nível simples numa linha de descendência direta, ocupada por indivíduos de uma espécie, que têm um ancestral em comum e que estão afastados pelo mesmo número de crias de seu ancestral. (2011, p. 64).

Contudo, o artigo 225, caput da Constituição além de consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os cidadãos, impõe também à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Isto nada mais é do que a consagração do princípio da participação popular ou princípio democrático, o qual encontra salvaguarda no artigo 1º, § único da Carta de 1988.

ANTUNES muito bem discorre acerca do princípio democrático e sua escorreita relação com as causas ambientais:

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardado o sigilo

industrial. No sistema constitucional brasileiro, tal participação faz-se por várias maneiras diferentes, das quais merecem destaque:

- (i) o dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente;
- (ii) o direito de opinar sobre as políticas públicas, através de:
 - a) participação em audiências públicas, integrando os colegiados etc;
 - b) participação mediante a utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros.
 - c) as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos. A materialização do princípio democrático faz-se através de diversos instrumentos processuais e procedimentais. (2012, p. 27)

A audiência pública constitui-se como um dos principais instrumentos de participação popular. Ela vem, portanto, ao encontro direto ao objetivo perseguido pelo Constituinte no artigo 225 da Constituição da República, pois como parte integrante do processo de licenciamento ambiental é o momento no qual se fará os esclarecimentos à população sobre uma atividade potencialmente poluidora e será oportunizado à sociedade discutir, questionar e encaminhar sugestões e dúvidas acerca do projeto ali apresentado.

No que se refere à participação popular na proteção ao meio foi editada a Resolução CONAMA 001 de 23.01.1986, sendo que em seu artigo 11, § 2º dispôs:

Art. 11 (...)

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Ademais, a realização da audiência pública é disciplinada pela Resolução CONAMA 009 de 03.12. 1987. Segundo tal normativa embora a audiência pública não seja obrigatória em todos os casos de licenciamento ambiental, ela poderá ser requerida pelos órgãos ambientais sempre que julgue necessária, por entidades civis, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

Outro princípio norteador de toda e qualquer audiência pública ambiental é o da publicidade, previsto no artigo 225, § 1º, IV da Constituição da República, assim como nos artigos 3º e 10 e da Resolução Conama 237/97.

Art. 3º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
(...)

V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

O fundamento está na tentativa de promover a participação do maior número de pessoas, razão pela qual a realização da audiência pública deverá ser anunciada em editais e pela imprensa, além do que o local escolhido para tanto deverá ser de fácil acesso.

Imperioso, ainda, que a mesma seja gravada em áudio e vídeo, bem como todas as contribuições da população que sejam recebidas passem a integrar o processo de licenciamento ambiental do projeto para posterior análise e, se possível, atendimento, mesmo sendo a sua natureza consultiva e não deliberativa. Dependendo da localização geográfica ou da complexidade do projeto, poderá ser realizada mais de uma audiência pública.

Para MOREIRA NETO (2001, p. 211) as vantagens da audiência pública são: evidencia a intenção da Administração Pública de produzir a melhor decisão, galvaniza o consenso em reforço da decisão que vier a ser tomada, manifesta o cuidado com a transparência dos processos administrativos, renova permanentemente o diálogo entre agentes eleitos e seus eleitores, presença de um forte conteúdo pedagógico, como técnica social de acesso ao poder e ao exercício do poder.

Portanto, a tutela do meio ambiente pelo Poder Público erigida à preceito constitucional fundamental, é irrenunciável. Constitui-se, à luz da Constituição da República, um verdadeiro poder-dever atribuído não somente ao Estado, mas a cada um de nós.

Daí a importância da participação popular nas audiências públicas ambientais, pois, é o momento em que a população contribuirá para a proteção e defesa do meio ambiente e para a construção de políticas públicas sustentáveis e eficazes, exercendo a cidadania em sua plenitude.

2 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA

Para que se possa trazer à baila o tema proposto, faz-se necessário compreender o novo significado dado pela Constituição da República de 1988 à ordem econômica em detrimento da clássica noção de Constituição Econômica, pois atribui a ela outros objetivos, além daqueles meramente econômicos.

Para Vital Moreira a Constituição Econômica é:

Conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização de funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica, ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas, que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, garantem e (ou) instauram, realizam, uma determinada ordem econômica concreta. (1978, p. 41)

Além disso, é preciso que se entenda o significado da expressão “ordem econômica” empregada na Constituição de 1988.

DERANI (2008) ressalta que da análise do texto constitucional é possível depreender duas abordagens para tal expressão: a primeira é de que a ordem econômica refere-se ao conjunto de prescrições normativas que moldam e conforma as relações econômicas (mundo do dever ser) e outra como um conjunto de práticas realizadas (mundo do ser).

Tal compreensão nada mais é do que aquela trazida por Eros Grau:

A expressão “ordem econômica” é incorporada à linguagem dos juristas, sobretudo – mas também do Direito – a partir da primeira metade deste século. Sob esse uso, de expressão nova, repousa, indiscutida – e como se fora indiscutível – a afirmação de que a ordem econômica (mundo do ser) do capitalismo foi rompida. Para tanto contribui, com enorme eficácia, a Constituição de Weimar, de 1919.

Entre nós a referência a uma “ordem econômica e social”, nas Constituições de 1934 até a de 1967, com a Emenda n. 01, de 1969 – salvo a de 1937, que apenas menciona a “ordem econômica” – e a duas ordens, uma “econômica” e outra “social”, na Constituição de 1988, reflete de modo bastante nítido a afetação ideológica da expressão. O que se extrai da leitura despidida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume um novo caráter, *social*. (2012, p. 64).

Este novo significado conferido à ordem econômica pela Constituição têm inúmeros rebatimentos, inclusive no que respeita às formas de apropriação dos recursos naturais.

Segundo AYALA:

Esse novo significado proposto pela Constituição à ordem econômica define-a nos termos de uma economia social e ecológica de mercado. Nesta, o sentido das relações de produção e de apropriação sobre os recursos naturais passa a ser orientado por um conjunto de regras que complementam um sistema que vigia, até então, baseado na proteção da propriedade privada sobre os bens. (2008, p. 269)

Constata-se, portanto, que a Carta Política confere atributos econômicos, mas de igual forma *ecológicos e sociais* como princípios gerais que deverão nortear toda e qualquer atividade econômica, os quais são de indiscutível relevância para a finalidade de se atribuir valor a determinado bem.

Neste sentido, o artigo 170 da Constituição ao definir a livre iniciativa como fundamento da Ordem Econômica, impõe limites à mesma ao determinar a obrigação da defesa do meio ambiente e a função social da propriedade como condicionantes à forma de valoração dos bens que serão apropriados.

Estes princípios são os que definem uma modalidade diversa de apropriação dos bens ao exigir que, ao tradicional sentido econômico, sejam incorporadas as dimensão ecológica e social. Isso ocorre de maneira especial, com os bens ambientais.

Apesar disso, é incontroversa a existência de uma tensão dialética permanente entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, ou seja, na relação travada entre o meio ambiente e a economia. Senão vejamos:

(...) a opção por uma perspectiva integrada – socioambiental – implica ainda maior (e mais complexa e tensionada) articulação com uma concepção de Constituição Econômica, que, portanto, não pode ser concebida como um núcleo isolado no contexto mais amplo da ordem constitucional. Em razão do forte conteúdo econômico inerente à utilização dos recursos naturais e, consequentemente, das pressões de natureza político-econômicas que permeiam, na grande maioria das vezes, as medidas protetivas do ambiente, Bessa Antunes pontua que não se pode entender a natureza econômica da proteção jurídica do ambiente como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade produtiva em detrimento de um padrão de vida mínimo que deve ser assegurado aos seres humanos, mas que a preservação e a utilização sustentável e racional dos recursos ambientais devem ser encaradas de modo a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida, sendo, portanto, o fator econômico encarado como desenvolvimento, e não como crescimento. (SARLET e FENTERSEIFER, 2011, p. 103).

A afirmação de que o fator econômico deverá ser visto como desenvolvimento e não crescimento significa que o primeiro vai muito além do segundo.

Quanto a isso, valemo-nos das palavras de VEIGA:

Diz-se que uma geração inteira nunca viu o Brasil se desenvolver, pois já lá se vão mais de 25 anos, desde que a renda nacional por habitante parou de progredir. Essa é uma avaliação que desfruta de quase unanimidade entre analistas. E que foi até escolhida para abrir o manifesto “Por que Heloísa”, lançado na campanha eleitoral de 2006 por uma dúzia de personalidades, entre as quais vários dos melhores economistas inconformados. Mas é crucial que seja contestada, pois se apoia em ingenuidade sobre a relação que o desenvolvimento mantém com o crescimento econômico. (2007, p. 19).

Aliás, o direito ao desenvolvimento foi consagrado em 1986 pela ONU, através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que em seu artigo 1º dispõe:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Isto posto, verifica-se que o crescimento econômico por si só é insuficiente. Trata-se tão somente de um dos elementos do desenvolvimento.

Tal entendimento também está presente no pensamento de Amartya Sen, citado por Sarlet e Fenterseifer (2011, p. 104) ao identificar o desenvolvimento como expressão da própria liberdade do indivíduo, de tal sorte que o mesmo deve necessariamente resultar na eliminação da privação de liberdades substantivas (leia-se: bens sociais básicos, como, por

exemplo, alimentação, tratamento médico, educação, água tratada ou saneamento básico), rol que deve ser acrescido da qualidade do ambiente.

A maioria dos problemas socioambientais estão relacionados diretamente com o crescimento da atividade econômica, de maneira indiscriminada, em escala mundial. Isso vem sendo apontado por inúmeros estudiosos, em especial a partir de meados do século XX. Portanto, pode-se afirmar que as ligações entre a economia e o meio ambiente são inúmeras, além de bastante complexas e importantes.

FIORILLO, ao analisar criticamente os sistemas de avaliação ambiental preconizados pela legislação pátria o faz sob a perspectiva da economia, concluindo que:

Na sua expressão mais simples, o meio ambiente e a produção estão relacionados porque a atividade econômica é dependente dos ativos ambientais, que é a fonte dos insumos de produção, tais como metais, minerais, solo, floresta e pesca e de energia, que processo todos os insumos. É o meio ambiente também que recebe todos os resíduos da atividade econômica que, por sua vez, deve dar-lhes destinação adequada e compatível com a capacidade de suporte do meio. (2011, p. 176).

Cabe aqui considerar que o modo de produção definido pela Carta da República de 1988 é o capitalista, baseado em relações de mercado. Por outro lado, o desenvolvimento deste mercado está condicionado à garantia de um mínimo de serviços sociais e respeito ao meio ambiente.

Trata-se, nas palavras de Derani (2008, p. 229) de uma “*economia social de mercado*”. Ou, para Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 105) um “*capitalismo socioambiental*” ou “*economia socioambiental de mercado*”, expressão esta que nos filiamos no presente estudo, considerando ser aquela que melhor representa a busca pela compatibilização da livre iniciativa, autonomia e propriedade privada com proteção ambiental e a justiça social.

Para Derani (2008) a realização desta “*economia social de mercado*” responde pela consecução dos princípios que norteiam a sociedade moderna e que estão previstos na Constituição de 1988. Procura-se, assim, não privilegiar a liberdade em detrimento da igualdade e fraternidade, respeitando-se a liberdade da iniciativa econômica privada mas sem abdicar da busca pela diminuição das desigualdades sociais, valorização da dignidade humana, justiça social e uso racional dos recursos naturais.

Já para SARLET e FENSTERSEIFER:

Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes. A ordem econômica constitucionalizada a partir (e essencialmente, no que diz com seus princípios diretivos) do art.170 da CF88, com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam (por exemplo, os objetivos fundamentais

da República elencados no artigo 3º da CF88), expressa uma opção pelo que se poderia designar de um *capitalismo socioambiental* (ou *economia socioambiental de mercado*) capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (ou socioambiental!), tendo como norte normativo, “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) para todos os membros da comunidade estatal. (2011, p. 104-105)

É importante observar que, como resposta às pressões ocorridas a partir de meados do século passado, a expressão “economia social de mercado” passou a ser substituída por “economia ecológica social de mercado” e é aplicada por respeitáveis autores alemães. Esta última expressão nada mais é do que a economia socioambiental de mercado, pela qual busca-se a integração de componentes ambientais à ordem econômica social a fim de diminuir a oposição que muitos insistem em fazer entre economia, ecologia e direitos sociais.

STOBER citado por DERANI aponta algumas orientações para uma economia de mercado que seja compatível com a proteção dos recursos naturais.

- *precaução contra danos ecológicos*: orientar uma prática econômica que tenha como pressuposto uma atitude de precaução concentrada numa prática de avaliação e planejamento, de modo a garantir a integridade do ambiente onde necessariamente terá de influir;
- *efetividade ecológica*: a avaliação e o planejamento devem ser de tal forma realizados, de modo a trazer um verdadeiro efeito positivo ao equilíbrio dos ambientes naturais e uma melhora efetiva da qualidade de vida da sociedade (...);
- *reversibilidade e flexibilidade*: os danos que eventualmente ocorram ou os prejuízos advindos ao ambiente pela prática econômica, devem ser reversíveis, ou seja, passíveis de reparação;
- *praticabilidade*: é indispensável ao início de determinadas atividades econômicas uma avaliação de custo-benefício social, onde se relaciona o grau de impacto ambiental de uma atividade com os seus benefícios sociais, trazendo à discussão a própria necessidade e utilidade social de uma determinada prática econômica;
- *eficiência econômica*: os custos das atitudes preventivas e minimizadoras de impactos ambientais não devem retirar da atividade a sua lucratividade;
- *conformidade ao sistema*: todas as medidas a serem adotadas não devem levar a uma modificação estrutural do sistema de produção capitalista;
- *justiça distributiva (para as presentes e futuras gerações)*: a proteção dos recursos naturais é indissociável e, mesmo, é parte do objetivo de bem-estar dos integrantes de uma sociedade. As vantagens advindas com a modificação do modo de agir das atividades econômicas devem aproveitar a todos; Os benefícios sociais devem ser justamente distribuídos. (2008, p. 230-232)

É necessária uma abordagem e implementação destes tópicos, pois constituem a base para o atendimento dos princípios constitucionais contidos no capítulo da Ordem Econômica e no capítulo do Meio Ambiente, além dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição. Estes princípios deverão obrigatoriamente vincular as condutas públicas e privadas quando na atuação econômica.

Por isso, na linha defendida por DERANI (2008) não é possível enxergar o modo de produção expresso na Constituição da República como simplesmente o modo de produção capitalista adotado pelos demais Estados. O capitalismo nacional é reelaborado com contornos próprios, constituindo-se como um “capitalismo social” ou para além disso, um verdadeiro “capitalismo socioambiental”, pois inserto em um Estado de Direito Socioambiental, no qual o desenvolvimento econômico encontra limites no interesse coletivo.

Diante do exposto, faz-se possível afirmar que o Estado de Direito Socioambiental delineado pela Carta da República trouxe consigo, para além de um capitalismo social, um capitalismo socioambiental orientado por uma economia de mercado voltada igualmente aos preceitos socioambientais.

Não é outro o entendimento de SARLET e FENSTERSEIFER (2011) para quem a proteção constitucional do meio ambiente deverá ser tomada a partir dos eixos econômico, social e ambiental, os quais necessitam de aplicação isonômica e equilibrada.

Isto posto, pelo contido no artigo 170, VI a Constituição da República declara o caráter integrativo entre a ordem econômica e o meio ambiente e reconhece a escoreita relação entre direito econômico e direito ambiental.

Segundo DERANI (2008), os dois princípios – da livre iniciativa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado – são igualmente importantes para o atingimento da finalidade essencial buscada pelo Constituinte: a da realização de uma existência digna.

Como muito bem apontado pela Autora:

Mesmo que intencionalmente o agente econômico não tenha em vista a consecução dos objetivos constitucionais, a manutenção da sua atividade econômica só se concebe à medida que garanta uma base natural de apropriação de seu investimento, bem como, mais extensivamente, reconheça a necessária satisfação do mercado consumidor decorrente de uma qualidade de vida mais elevada. Os princípios fundados na liberdade de agir econômico e na liberdade de dispor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado exprimem a mesma força imperativa na Constituição Federal. Estes princípios se revelam, na realidade, não em contradição, como o simplismo imperante sugere, mas constituem inseparáveis aspectos de uma realidade que perece sem a manutenção do tensionamento entre tais valores. A liberdade não conhece limites. Estes são a sua negação. Entretanto, a atividade humana não se desenvolve num único interesse. Esta multiplicidade de tendências provoca um relacionamento tensionado entre as paixões. Disto decorre que as paixões só se transformam em ato, pela atividade de incorporação dos antagonismos, resolvendo-se em equilíbrio. Do contrário, o exercício de uma liberdade sem a necessária consideração do leque de faculdades aberto pela vida faz dessa paixão (*pathos*) uma patologia, e por isso destrói. (2008, p. 221-222).

Neste sentido, CARVALHO afirma que:

O Direito Ambiental propõe uma abordagem sistêmica na qual economia é vista não apenas como geradora de riqueza e a ecológica como mera proteção da natureza. Ao contrário, ambas, de igual modo, passam a ser essenciais para uma nova perspectiva

da humanidade: a qualidade de vida (vida como saúde, física, mental e espiritual) como um dos direitos humanos fundamentais. (2000, p. 132)

É indubitável que o meio ambiente não pode ser entendido à parte das relações sociais e humanas, além do que não se caracteriza como escopo das normas ambientais impedir as transformações feitas pelo homem, sob a premissa da intocabilidade dos recursos naturais. O que se pretende é disciplinar a forma e o grau de utilização dos bens ambientais, regulando a tensão existente entre a livre iniciativa e a conservação do meio ambiente.

A Constituição Federal – não por outro motivo – define como princípio da Ordem Econômica a defesa do meio ambiente, pois a sua implementação caracteriza-se como condição indispensável para a própria continuidade das atividades econômicas e processos produtivos delas decorrentes, mas, de maneira sustentável.

Ao lado dela, está a consagração constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que, em uma análise hermenêutica significa o reconhecimento da existência de limites às atividades e intervenções humanas no meio ambiente, atuando, as normas ambientais, como reguladoras a fim de atenuar e disciplinar a relação entre utilização dos recursos naturais e proteção dos direitos socioambientais.

DERANI, ao tratar da ordem econômica, da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento econômico bem pontua que:

Não se pode pensar em desenvolvimento da atividade econômica sem o uso adequado dos recursos naturais, posto que esta atividade é dependente do uso da natureza, para sintetizar de maneira mais elementar. Destarte, a elaboração de políticas visando ao desenvolvimento econômico sustentável, razoavelmente garantido das crises cíclicas, esta diretamente relacionada à manutenção do fator natureza da produção (defesa do meio ambiente) , na mesma razão da proteção do fator capital (ordem econômica fundada na livre iniciativa) e da manutenção do fator trabalho (ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano). A consideração conjunta destes três fatores garante a possibilidade de atingir os fins colimados pela ordem econômica constitucional: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que dispõe textualmente o caput do art. 170 (2008, p. 228-229).

Conclui a autora que o inter-relacionamento entre o contido no artigo 225 e 170 da Constituição Federal, embora pareça óbvio dada a necessidade de compreensão do sistema constitucional em seu conjunto e não por meio de normas isoladas, é preciso ir além da intranormatividade, enxergando-se uma relação entre os elementos do “mundo da vida” que compõem cada uma destas normas.

3 A CONSTRUÇÃO DE UM CAPITALISMO SUSTENTÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A revolução científica nos séculos XVI e XVII intensificou a separação entre homem e natureza, afirmando a racionalidade absoluta e a exclusão das impressões subjetivas nas análises de qualquer estudo e pensamento, fator que ajudou a adormecer o *anima mundi* na consciência dos indivíduos, mas o mesmo jamais poderia ser erradicado, pois faz parte da nossa psique, e aos poucos, através da evolução da ciência holística e da involução do reducionismo e do pensamento sistêmico, o sentimento do indivíduo como integrador de Gaia será restaurado e haverá uma verdadeira concretização da transformação social e ambiental que já começou a ocorrer. (HARDING, 2008, p. 33-41 e 66)

E é exatamente em razão desta separação entre homem e natureza, por não haver este entendimento de que também fazíamos parte dela, é que por muito tempo a sociedade deixou de se preocupar com os impactos do sistema capitalista na natureza, pois a visão era de que esta nos servia e que a sua utilização, independente do modo, nos levaria ao pleno progresso econômico.

Tal evolução deste pensamento deve-se à mudança de paradigma da sociedade, principalmente quanto à concepção da física, ou seja, altera-se a visão mecanicista defendida por Descartes e Newton, a qual modelou a sociedade moderna ocidental, passando para uma visão holística ou ecológica. (CAPRA, 2004, p. 15-16)

Através desta nova visão de mundo não há mais como separar o homem da natureza, muito menos mantê-lo num patamar mais elevado, pois a palavra de ordem agora é a integração de ambos, conforme dita a filosofia moderna através do conceito de ecologia profunda fundada por Arne Naess, sendo, portanto, o ser humano mais um “*fio particular na teia da vida*”, nem mais, nem menos. (CAPRA, 2004, p. 16-17)

Destaca-se que a transformação social é perene, sendo tanto consciente quanto inconsciente, e, quanto mais consciência a sociedade tiver da práxis, maior será a autonomia e o controle crítico para impulsionar tais alterações, principalmente na sua relação integradora com a natureza (MARTINI e DINIZ, 2012):

Nos termos de nosso modelo, podemos tomá-lo como indicadores de que um novo modo de transformação social está surgindo lentamente, dotando a sociedade de maior autonomia e controle autoconsciente, crítico e realista sobre o seu próprio destino. Parece ser a próxima mutação no eterno caminho que vai da existência cega, inteiramente objetivada dos povos primitivos, passando pela ingênua megalomania

do poder e da razão humana, até a existência totalmente criativa e desperta da sociedade futura esperada, que viva em harmonia com a natureza, reconciliada com os limites do pensamento. Este é o caminho da emancipação história da agência humana. (SZTOMPKA, 1998, p. 390-391)

Enrique Leff sustenta que as transformações sociais não são decorrentes do acaso, e no momento em que a coletividade tiver consciência que as suas próprias decisões podem gerar mudanças significativas na história do planeta, haverá a verdadeira mutação social (MARTINI e DINIZ, 2012):

A temporalidade é o ser dos processos e está na essência das coisas. A mudança de época é uma mutação histórica: a mudança, a transformação, já não são acidentes, mas a essência da determinação – mutações genéticas, emergência sistêmica, mudança social. A constante é a mudança. Hoje, estar no tempo não se define pela constância do objeto e o fim da história, mas pela mobilização do ser no tempo. O real estoura no limite das inércias de um mundo insustentável, reabrindo os potenciais da história. (LEFF, 2001, p. 415)

Por certo que *“a expansão ilimitada num planeta finito só pode levar a catástrofe”*. Dessa forma o capitalismo causou uma enorme degradação ambiental, *“não só pelo aumento do impacto de suas operações sobre os ecossistemas do mundo, mas também pela eliminação das leis de proteção ao meio ambiente e países e mais países. Em outras palavras, a destruição ambiental não é somente um efeito colateral, mas um elemento essencial da concepção do capitalismo global.”* (CAPRA, 2006, p. 141-167)

E nesse contexto de modernidade a cidadania ambiental efetivamente exercida pelos cidadãos, através da escolha de governantes atuantes e preocupados com a concretização do Estado Socioambiental é que pode alterar e minimizar os impactos do sistema capitalista sobre a natureza:

A cidadania só poderá ser exercida com a participação efetiva de cada indivíduo se o mesmo conhecer seus direitos, se tiver a conscientização da importância de sua participação, se tiver as informações necessárias para seu juízo de valor. A ignorância, o desconhecimento, leva à alienação e como consequência a inexistência de cidadania e isto, empobrece a democracia de uma nação. (BACELLAR, 2006, p. 389)

A educação ambiental exercida de maneira ampla e realista, divulgando exatamente os riscos da manutenção das práticas atuais pela sociedade também possuem papel relevante, principalmente como formador de opinião e transformadores de atitudes.

O Estado deve desempenhar uma verdadeira política ambiental avaliando os limites econômicos e ecológicos de forma a preservar a vida na Terra. Não se pode esquecer que *“a escassez de recursos naturais é uma escassez social, fruto de uma específica forma de*

relação com a natureza. A sociedade, ou mais especificamente, o modo de produção social, impõe seus próprios limites.” (DERANI, 2008, p. 144)

A opção entre manter o sistema de produção que temos atualmente, mesmo que ultrapassando os limites ecológicos e sociais, e a aquisição de qualidade de vida, com a diminuição de consumo e desperdício, cabe somente a cada indivíduo, e com o incentivo constante do Estado, sendo esta a única forma de minimizar os impactos sobre a natureza causados pelo capitalismo.

Dessa forma, para resguardar a vida no planeta terra é preciso extinguir ou reestruturar o capitalismo? Para responder a tal questionamento devemos analisar a nossa história nos seguintes moldes:

Devemos ser cuidadosos com o modo de entender a historicidade. Ela pode ser definida como o uso do passado para ajudar a moldar o presente, mas não depende de um respeito pelo passado. Pelo contrário, historicidade significa o conhecimento sobre o passado como um meio de romper com ele – ou, ao menos, manter apenas o que pode ser justificado de uma maneira proba. (GIDDENS, 1991, p. 49)

O fato é que o trabalho industrial em larga escala, fruto do capitalismo devorador, gerou consequências desastrosas para a sociedade, tanto no aspecto social quanto no ambiental, só que inicialmente houve uma grande preocupação com os trabalhadores, sendo inexistente a apreensão com a questão ambiental, que foi surgir somente quando a degradação já estava bastante acentuada.

Na verdade a destruição social e ambiental causada pelo capitalismo sempre andaram juntas, mas por uma visão meramente progressista a maior parte da sociedade não observou as consequências dos seus atos, ou então preferiu fechar os olhos para privilegiar o progresso, sem se dar conta que estava causando a sua própria destruição.

Muitos autores como Serge Latouche e Piotr Sztompka afirmam que poderíamos viver fora do sistema capitalista, mas seria inimaginável, pois possuímos uma racionalidade capitalista e não conseguimos nos imaginar vivendo fora deste sistema. (LATOUCHE, 2009 e SZTOMPKA, 1998)

Para que tal hipótese fosse factível tal mudança deveria se dar de forma gradual e espontânea, sob pena de criar um colapso. Na verdade a mudança deve ocorrer de dentro para fora, e jamais ser imposta, as pessoas devem compreender e buscar o real motivo da saída do sistema capitalista e querer arcar com a nova realidade, como uma verdadeira transformação.

David Harvey afirma que o mundo não consegue lidar com uma economia estática, porque o homem não consegue viver num mundo sem transformação, ele está sempre buscando a novidade, mas pode viver com uma economia de crescimento zero, pois o

importante é o desenvolvimento e não o crescimento. Crescimento zero não significa ausência de mudança, mas apenas alteração de foco para outros objetivos que não somente a economia, e foi exatamente a ausência dessa liberdade de buscar a transformação que impediu o crescimento e a manutenção do comunismo. (HARVEY – ENTREVISTA ACESSADA EM 2012)

Serge Latouche defende o decrescimento que em resumo é uma crítica a lógica do crescimento pelo crescimento, da acumulação pela acumulação, ao consumo exacerbado que nos é imposto através da publicidade e que nos faz trabalhar cada vez mais, correndo contra o tempo, muitas vezes degradando a natureza, enquanto deveríamos trabalhar, consumir e acumular menos, e contemplar mais a natureza, as artes, aproveitar melhor o nosso tempo para adquirir e trocar conhecimento, conviver mais com a família e com os amigos, sempre respeitando a diversidade. (LATOUCHE, 2009)

De qualquer forma, o capitalismo na sua atual formação é insustentável e teria de ser reestruturado desde as suas bases para compatibilizar os direitos econômicos e socioambientais. (CAPRA, 2006, p. 141-167)

O passo inicial para uma transformação concreta é o efetivo exercício da democracia, através da eleição apropriada de governantes, pois eles podem operar como um *arquiteto de escolhas*, que “*tem a responsabilidade de organizar o contexto no qual as pessoas tomam decisões*”, é o denominado empurrão para a escolha certa. (THALER, 2009, p. 3 e 4)

Tal pensamento decorre do paternalismo libertário³, espécie de paternalismo brando e não-instrusivo, consistente em orientação e jamais em ordem, pois tal tende a alterar “*o comportamento das pessoas de maneira previsível sem proibir nenhuma opção nem mudar significativamente seus incentivos econômicos. (...) Ao utilizar adequadamente tanto incentivos quanto cutucadas, podemos aprimorar nossa capacidade de melhorar a vida das pessoas, e ajudar a resolver muitos dos principais problemas da sociedade. E podemos fazer isso insistindo, ao mesmo tempo, na liberdade de escolha de todos.*” (THALER, 2009, p. 6 e 9)

Essa orientação correta é essencial, pois pode inclusive trazer uma mudança cultural e/ou política:

³ “Em suma o paternalismo libertário não é nem de direita nem de esquerda, nem democrata nem republicano. Em muitas áreas, os democratas mais criteriosos estão superando seu entusiasmo por programas que eliminam opções. Em muitas áreas, os republicanos mais criteriosos estão abandonando sua oposição automática a iniciativas governamentais construtivas. Apesar de todas as suas diferenças, esperamos que os dois lados estejam dispostos a convergir no apoio a algumas leves cutucadas.” In THALER, Richard H. **NUDGE: o empurrão para a escolha certa. Aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade.** Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 15.

O quadro que emerge é o de pessoas estão ocupadas tentando dar conta de um mundo complexo, em que não podem se dar ao luxo de pensar profundamente sobre todas as escolhas que têm de fazer (...) elas aceitam as perguntas da maneira como são feitas, em vez de tentar determinar se suas respostas seriam diferentes com formulações alternativas. (THALER, 2009, p. 40)

É importante mencionar que as pessoas tendem a copiar o comportamento de outras pessoas, sem muitos questionamentos, e, se um determinado comportamento gerar degradação ambiental e social, ele não será um, mas em pouco tempo, vários, por isso é necessário fazer as perguntas corretas e informar o que os outros estão fazendo com o intuito de obter um resultado satisfatório, podemos ver este exemplo bem claro em Curitiba - Paraná, conhecida como uma das cidades mais limpas do Brasil, e, o motivo de tal prêmio foram escolhas realizadas no passado que incutiu no curitibano o orgulho de viverem numa cidade limpa, verde, planejada e que separa o lixo que não é lixo, sentimento perene até hoje.⁴

O segundo passo para realizar uma verdadeira reestruturação no sistema capitalista é focar no conceito de “*desenvolvimento como liberdade*” proposto por Amartya Sen, no qual

⁴ “Coleta do Lixo que não é Lixo aumenta 192% em 5 anos
Publicado em: 17/11/2010 14:29:00

De 7.662 toneladas em 2005, os caminhões do Lixo que não é Lixo fecharão 2010 com 22.419 toneladas de lixo reciclável recolhidas.

A coleta de lixo reciclável em Curitiba aumentou 192% nos últimos cinco anos. De 7.662 toneladas em 2005, os caminhões do programa Lixo que não é Lixo, da Prefeitura, coletaram 22.419 toneladas em 2009, número que vem se mantendo em 2010.

A coleta seletiva voltou a aumentar em Curitiba depois do lançamento da campanha SE-PA-RE, na primeira metade de 2006, e que permanece até hoje nos ônibus e mobiliário urbano da cidade.

“A campanha motiva os curitibanos a separar mais o lixo, e faz com que as pessoas se lembrem que também tem responsabilidades com o meio ambiente e com a cidade”, destaca o secretário municipal do Meio Ambiente, José Antonio Andrechetto.

O Lixo que não é Lixo faz a coleta seletiva porta a porta em 100% do território da cidade, numa frequência que varia de uma a três vezes por semana, dependendo da região. A Prefeitura tem ainda outros programas de incentivo à separação de lixo, como o Câmbio Verde, que faz a troca de lixo reciclável por hortifrutigranjeiros nas áreas mais periféricas da cidade.

O Câmbio Verde também aumentou a coleta depois que a Prefeitura acrescentou 36 novos pontos, somando atualmente 90 locais com a participação média de 7.259 pessoas, e coleta de aproximadamente 310 toneladas de resíduos recicláveis por mês, e entrega de 77.500 quilos de alimentos. “A cidade cresceu e os programas já consolidados devem se expandir para atender a demanda”, explica Andrechetto.

Outro saldo positivo foi a coleta de óleo de cozinha usado, serviço de coleta seletiva lançado em fevereiro de 2007 pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. O serviço é oferecido nos 24 terminais de ônibus, junto com a coleta de resíduos especiais, e também no Câmbio Verde. Nos terminais, a Prefeitura recolhe 4.500 litros por ano, e no Câmbio Verde, cerca de 14 mil litros.

Além de evitar que o óleo usado seja descartado de forma inadequada e contamine o meio ambiente, o novo serviço da Prefeitura beneficia famílias cadastradas no Câmbio Verde, programa de recolhimento de lixo reciclável.

Todo material é encaminhado à Usina de Valorização de Rejeitos, administrada e mantida pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba. Depois de separado por tipo, os materiais são vendidos para indústrias que transformam o lixo em matéria prima e novos produtos. A renda é revertida para ações sociais.

O papel é campeão de separação, 37% de todo o lixo reciclável que segue para a Usina. Depois, 23% de plástico, 20% de vidro, 14% metais e 4% de embalagens longa vida (tetra pack), entre outros.” Matéria extraída do site: <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/coleta-do-lixo-que-nao-e-lixo-aumenta-192-em-5-anos/21104>. Acessada em 18/11/2012.

especifica cinco liberdades instrumentais essenciais, são elas: “(1) *liberdade políticas*; (2) *facilidades econômicas*; (3) *oportunidades sociais*; (4) *garantias de transparência* e (5) *segurança protetora*.” (SEN, 2000, p. 25)

Através da garantia destas liberdades pretende-se que as pessoas tenham melhor qualidade de vida, com saúde e educação adequadas, para que possam buscar melhores condições de trabalho, e, principalmente saibam apreciar e utilizar a liberdade política através do debate e escolha de valores essenciais à sociedade, inclusive quanto ao rumo da própria sociedade capitalista.

É importante ainda que as pessoas saibam distinguir os políticos corretos, com boas intenções, dos políticos que apenas discursam, mas não atuam conforme seus dizeres, e esta é uma dificuldade encontrada nas redes do capitalismo global:

Com a crescente confusão entre os noticiários e os programas de entretenimento, entre a informação e a publicidade, a política começa a parecer-se cada vez mais com um teatro. Os políticos mais bem-sucedidos já não são os que têm as plataformas mais populares, mas sim os que "ficam bem" na televisão e sabem manipular os símbolos e códigos culturais. A associação dos candidatos com uma "marca" - ou seja, o ato de tornar o nome e a imagem deles atraentes para o público mediante uma associação firme de nome e imagem com símbolos sedutores para os telespectadores - tornou-se tão importante na política quanto é na publicidade empresarial. Num nível muito básico, o poder político está ligado à capacidade de usar eficientemente os símbolos e códigos culturais para estruturar um discurso nos meios de comunicação. (CAPRA, 2006, p. 141-167)

Deve-se ainda acrescentar a estas liberdades, à qualidade de vida analisada sob o aspecto econômico e ambiental, sempre ressaltando que os dois conceitos devem caminhar lado a lado, “*acatando o fato de que um mínimo material é sempre necessário para o deleite espiritual*”, bem como, para afastar o espectro de que a luta pela preservação dos direitos ambientais vedaria o processo econômico, bem como, de que este processo de crescimento seria inviável com o respeito a tais direitos. Esse é o entendimento de Cristiane Derani:

A aceitação de que qualidade de vida corresponde tanto a um objetivo do processo econômico como uma preocupação da política ambiental afasta a visão parcial de que as normas de proteção do meio ambiente seriam servas da obstrução de processos econômicos e tecnológicos. A partir deste enfoque, tais normas buscam uma compatibilidade desses processos com as novas e sempre crescentes exigências do meio ambiente. (DERANI, 1997, p. 78)

Como diz James Lovelock somos inteligentes o bastante para começar a expandir nossas mentes e tomar uma atitude que preserve o planeta Terra, pois sem ele todo o resto perde o sentido de discussão:

Nada que li em minha longa vida explica melhor nosso estado agonizante – temos a inteligência para começar a expandir nossas mentes para entender a vida, o universo

e a nós mesmos; podemos nos comunicar e trocar nossos pensamentos profundos e mantê-los fora das nossas mentes como um registro permanente. Temos tudo isso, mas somos inteiramente incapazes de viver uns com os outros ou com o nosso planeta vivo. Nosso impulso hereditário de sermos férteis e nos multiplicarmos e de garantir que nossa própria tribo domine a Terra frustra nossas melhores intenções. (LOVELOCK, 2010, p. 228)

A realização de audiências públicas efetivas, ou seja, com preocupações, discussões e tomadas de decisões concretas, podem servir de ambiente propício para que cada cidadão, de forma consciente, haja em prol da coletividade, exercendo a cidadania e democracia que lhe são inerentes.

Entendo que ainda é possível equilibrar os direitos econômicos, ambientais e sociais, mas somente através de uma reestruturação profunda do sistema capitalista e da conscientização e mudança de atitude de toda a sociedade, sob pena de chegarmos a um estágio irreversível ou a própria extinção forçada do capitalismo.

Portanto, somente a existência de um capitalismo sustentável pode servir de base para a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*, e, por fim, *promover o bem de todos*, conforme preceitua o artigo 3º da Constituição das República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que os impactos do capitalismo sobre a Natureza são visíveis e preocupantes e, portanto, precisam ser urgentemente minimizados para que haja a preservação da vida no Planeta Terra.

O capitalismo por si só já é extremamente degradante desde o seu surgimento, mas contextualizado na modernidade, coloca a sociedade em alerta máximo, pois na sua atual formação é insustentável e teria de ser reestruturado desde as suas bases para compatibilizar os direitos econômicos e socioambientais, ou seja, se faz necessário e é possível a construção de um capitalismo sustentável.

É preciso que a cidadania ambiental seja efetivamente exercida, através da escolha de governantes atuantes e preocupados com a concretização do Estado Socioambiental, além do exercício da educação ambiental ampla e realista com formadores de opinião e transformadores de atitudes, para que se possa alterar e minimizar os impactos do sistema

capitalista sobre a natureza, ressaltando sempre que o modo de produção social impõe seus próprios limites.

Destaca-se que a própria sociedade, através da conscientização de que o sistema capitalista gera desigualdades sociais e prejuízos advindos da degradação da natureza, poderia colocar um limite no sistema capitalista, tornando-o mais sustentável, seja através de um empurrão decorrente do paternalismo libertário, seja através da concretização do conceito do “desenvolvimento como liberdade”.

Esse limite pode ser trabalhado com a releitura do princípio da ordem econômica através do encontro de equilíbrio na tensão dialética entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, pois o Estado de Direito Socioambiental delineado pela Carta da República trouxe consigo, para além de um capitalismo social, um capitalismo socioambiental orientado para uma economia de mercado voltada igualmente aos preceitos ambientais.

E, ainda, o dito equilíbrio pode ser visualizado na utilização da audiência pública aqui explanada, com a participação concreta da sociedade civil organizada, ou seja, a contribuição da população deve ser recebida, analisada e se possível atendida, apesar da sua natureza deliberativa, pois apenas com decisões conscientes de cada cidadão em prol da coletividade é que se poderá construir um capitalismo sustentável.

De qualquer forma, somos inteligentes o bastante para começar a expandir nossas mentes e tomar uma atitude que preserve o planeta Terra, pois sem ele todo o resto perde o sentido de discussão.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

BACELLAR, Regina Maria Bueno. **Meio ambiente e cidadania ambiental**. Artigo publicado na Coleção Comissões – Comissão de Meio Ambiente. Volume VII. 2006, p. 385-392.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva: 2008.

CORADINI, Moema Ferreira Giuberti. **Pressões ambientais versus econômicas. Uma proposta em prol da sustentabilidade e manutenção da vida tal qual a conhecemos**. In: FINKELSTEIN, Cláudio, NEGRINI FILHO, João (coords), CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio, DE OLIVEIRA, Vanessa Hasson (orgs). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios** [recurso eletrônico]. São Paulo: Clássica, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 317, 1992.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. São Paulo: Letras & Letras, 2000.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HARDING, Stephan. **Terra-viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

HARVEY, David. Entrevista extraída do site: <http://www.youtube.com/watch?v=cjoyEiDy0mM>. Acessado em 18/11/2012.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

LOVELOCK, James. **Gaia: alerta final**. Tradução: Vera de Paula Assis, Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Auro de Quadros. **Licenciamento Ambiental: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARTINI, Karlla Maria; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *O impacto do Estado de Direito Socioambiental no princípio da dignidade. Tese aprovada e apresentada na I Jornada Latino-Americana de Direito e Meio Ambiente realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2012 na UFSC. Publicada nos anais do evento.*

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco**. 6ª. Edição. São Paulo: RT, 2009.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial (teoria e prática)**. 3ª. Edição. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3ª. Edição. Coimbra: Editora Centelha, 1978.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: RT, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

Site: <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/coleta-do-lixo-que-nao-e-lixo-aumenta-192-em-5-anos/21104>. Acessada em 18/11/2012. Matéria publicada em 17/11/2010: Coleta do Lixo que não é Lixo aumenta 192% em 5 anos.

SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente. Tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica*. **Coleção temas atuais de direito processual civil, volume 9**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

THALER, Richard H. **NUDGE: o empurrão para a escolha certa. Aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade**. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.